



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099527
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS/MA
- CEP: 65030-015

PROCESSO: ATSum 0016584-69.2020.5.16.0003

AUTOR: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DO ESTADO DO MARANHAO, SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHAO

RÉU: INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória em sede de Reclamação Trabalhista, pedindo o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto ao Município de São José de Ribamar.

No presente caso, a parte autora fundamenta seu pedido na probabilidade do direito e no perigo da demora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), pretendendo antecipação de tutela. Assim, o pleito autoral será aqui apreciado na categoria de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do CPC.

O magistrado poderá conceder o provimento antecipatório cautelar liminarmente de ofício ou a requerimento da parte interessada, desde que convencido de que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar em ineficácia do mesmo (arts. 294 e 297 do CPC/2015).

No caso, o sindicato autor junta aos autos prova de que a reclamada cessou suas atividades, deixando inúmeros créditos trabalhistas inadimplidos. É o que se constata do teor da nota de ID. 82b3e55 - Pág. 1, no sentido de desqualificação da organização social no âmbito do Município após apuração de denúncia envolvendo o reclamado. Também a ata de reunião de ID. 387aaa1 - Pág. 1, que aponta a mora no pagamento de verbas rescisórias de centenas de trabalhadores.

Entendo que, na situação em apreço, o deferimento da medida cautelar é imprescindível para resguardar eventuais direitos do(a) empregado(a), garantindo que os valores bloqueados sejam resguardados para pagamento dos créditos de caráter alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar ao Município de São José de Ribamar que proceda ao bloqueio e transferência de créditos da reclamada, observado o limite da quantia indicada na inicial R\$1.908.917,00 (um milhão novecentos e oito mil novecentos e dezessete reais), disponibilizando o montante em conta judicial vinculada a este processo trabalhista e comunicando o ato ao juízo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$30.000,00, a ser revertida à parte autora.

Caso o ente público já tenha quitado todos os créditos, deverá fazer prova idônea no mesmo prazo, inclusive juntando cópia do contrato e dos recibos, sob pena de incidência da multa referida.

Cumpra-se com urgência, expedindo mandado.

SAO LUIS/MA, 06 de julho de 2020.

CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto